



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 1000077-67.2020.8.26.0397/50000, da Comarca de Nuporanga, em que são embargantes SAULO ALVES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), LUIZA MEI DE OLIVEIRA e ANA CLAUDIA MEI ALVES DE OLIVEIRA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48966

Embargos de Declaração nº 1000077-67.2020.8.26.0397/50000

Comarca de Nuporanga

Embargante: **ESPÓLIO DE SAULO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO**

Embargados: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz de Direito: Iuri Sverzut Bellesini

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão quanto à aplicação do art. 29, §4º da Lei Federal nº 12.651/12 e precedente do STF sobre a legalidade das regras de reparação ambiental. O acórdão recorrido determinou a recuperação de área degradada com base na Constituição Federal e legislação ambiental, independentemente de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à aplicação de normas ambientais e precedentes jurisprudenciais pertinentes.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão enfrentou todas as questões relevantes, fundamentando a decisão na obrigação de reparação ambiental conforme a Constituição e legislação específica, não havendo omissão.

4. O recurso é considerado protelatório, pois o acórdão já havia abordado as matérias necessárias, rebatendo as teses levantadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. Não há omissão quando o acórdão aborda todas as questões relevantes. 2. Embargos protelatórios ensejam multa.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 225, §3º; Lei nº 6.938/1981; Lei nº 9.605/1998; CPC/2015, arts. 1.022, 489, § 1º, 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AgInt no REsp nº 1.746.718/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 19.02.2019; STJ, AgInt no AREsp nº 1.194.322/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.06.2018.

Vistos.

1:- Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao recurso dos apelantes e manteve a sentença e a obrigação de reparar danos ambientais, independentemente de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) (fls. 724/727).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os réus alegam omissão no v. Acórdão. Afirmam que não houve pronunciamento quanto a indicação do art. 29, §4º da Lei Federal nº 12.651/12 no que tange ao direito do proprietário de adesão ao PRA para reparação da área, bem como o precedente jurisprudencial do E. STF pela legalidade da aplicação das regras da atual legislação florestal (Lei Federal nº 12.651/12) quanto à forma de reparação ambiental de Áreas de Preservação Permanente.

É o relatório.

2:- Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sustentam os embargantes que não houve pronunciamento específico sobre o alegado em sede de apelação no que tange a indicação do art. 29, §4º da Lei Federal nº 12.651/12 ao direito do proprietário de adesão ao PRA para reparação da área, bem como o precedente jurisprudencial do E. STF pela legalidade da aplicação das regras da atual legislação florestal (Lei Federal nº 12.651/12) quanto à forma de reparação ambiental de Áreas de Preservação Permanente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O v. acórdão foi claro quanto a esse propósito. Confira-se: “A pretensão é para que se aplique uma condição de recuperação que fique mais confortável aos recorrentes. Eles não querem se sujeitar ao que ficou decidido, mas sim proceder a recuperação da forma que melhor lhes agrada. A decisão se impõe independentemente de qualquer regularização administrativa do imóvel. O Poder Judiciário pode determinar a recuperação de uma área degradada independentemente de sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Isso se deve ao fato de que a obrigação de reparar danos ambientais decorre diretamente da Constituição Federal (art. 225, §3º), da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), além do princípio do poluidor-pagador e do dever de reparação integral do dano ambiental. A recuperação ambiental por meio do Plano de Recuperação Ambiental a ser apresentado após a aprovação do CAR não se sobrepõe ao pedido inicial. A inscrição no CAR é obrigatória conforme artigo 29 do Código Florestal e o ato constitui apenas o primeiro passo para devida regularização da área de Reserva Legal ou APP, como a demarcação, registro e proteção e recuperação. O CAR é um instrumento de regularização ambiental, mas não limita a obrigação de recuperação de áreas degradadas.” (fls. 726/727).

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Assim, expostos os fundamentos da decisão colegiada e tendo em conta que cabe ao julgador decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, não é caso de se apreciar novamente a matéria.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber: AgInt no REsp n. 1.746.718/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 26/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.194.322/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 26/6/2018.

Outrossim, o recurso é protelatório. O v. acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as suas razões e rebatendo todas as teses levantadas pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerado o intuito procrastinatório condena-se os recorrentes ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. A interposição de novos embargos de declaração manifesta e reiteradamente protelatórios ensejarão a majoração da multa e o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao prévio depósito dela (CPC, art. 1.026, § 3º).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos com multa.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator